



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de laqueadura de trompas e dá outras providências.

DESPACHO: 25/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 13/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSF	13/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSF	26/08/99	01/09/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 744-A, DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Eduardo Jorge</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u>	Em:	<u>25/08/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de laqueadura de trompas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Torna obrigatório o pagamento da cirurgia de laqueadura de trompas pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - A cirurgia a que se refere o o artigo 1º, será realizada na rede pública hospitalar e em hospitais conveniados.

Art. 3º - A cirurgia poderá ser realizada em mulheres com capacidade civil plena.

Parágrafo Único : para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão ser submetidos a avaliação clínica e psicológica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este meu projeto de lei, visa regulamentar uma situação de extrema relevância para as mulheres brasileiras. A portaria 144 de 20 de novembro de 1997, expedida pela Secretaria de Assistência a Saúde, autoriza incluir no grupo de procedimentos a laqueadura de trompas, mas a falta de divulgação e pouca eficácia desta portaria, originaram a minha proposta neste projeto de lei.

Sala das sessões, 28/04/1999.

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

Lote: 78

Caixa: 31

PL N° 744/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 28/04/99 às 14:05hs
Nome José Pedro
Ponto 3290

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 144, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

O Secretário de Assistência à Saúde no uso de suas atribuições e,
Considerando o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar; resolve:

1 - Incluir no Grupo de Procedimentos Cirurgia de Trompas II - código 34.104.02.0 da Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS o procedimento abaixo descrito:

34.022.04.0 - Laqueadura Tubária

2 - Manter no Grupo de Procedimentos Cirurgia do Cordão Espermático III - código 31.109.03-9 da Tabela do SIH/SUS o procedimento vasectomia parcial ou completa - código 31.005.09-8

3 - Somente será permitida a esterilização voluntária na seguintes situações:

3.1- em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

3.2- em caso de risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

4 - O Código de Classificação Internacional de Doenças-CID, 9ª Revisão para cobrança destes procedimentos através da AIH será obrigatoriamente 2025.2/5 esterilização.

5 - As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, dependendo das prerrogativas compatíveis com o nível de gestão, deverão proceder c credenciamento das Unidades Hospitalares para realização dos procedimentos de Laqueadura Tubária e Vasectomia, conforme modelo de ficha, anexo, seguindo os seguintes critérios:

5.1- Somente poderão realizar esterilização cirúrgica as Instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos contraceptivos reversíveis.

5.2- Comprovação de existência de médico capacitado para realização do ato.

6 - As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, deverão encaminhar à Gerência Técnica de Sistemas Hospitalares/GTSH/DATASUS cópia da portaria de credenciamento da Unidade, no prazo de 05 dias a contar da sua publicação em Diário Oficial, para o cumprimento dos efeitos desta portaria.

7 - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através de laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através de histerectomia e ooforectomia.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Artigo 6º e Parágrafo Único e Artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 010, de 15 de janeiro de 1996 e Diário Oficial nº 159, de 20 de agosto de 1997, que regula o parágrafo 7º da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, e

Considerando a necessidade de estabelecer normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização para execução dessas ações pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, resolve:

.....

Art. 9º – A Secretaria de Assistência à Saúde/SAS normatizará, em portaria específica, o preenchimento da AIH, nos casos dos procedimentos relativos aos artigos 1º e 2º, bem como as formas de operacionalização.

Art. 10 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria GS/SAS/MS nº 144, de 20 de novembro de 1997, publicada no DO nº 227, de 24 de novembro de 1997.

.....

RENILSON REHEM DE SOUZA

.....

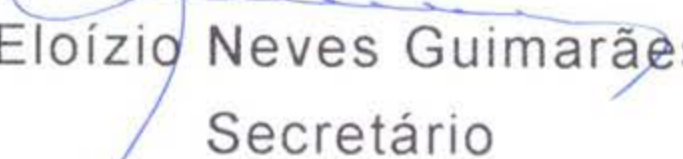


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 744/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 1999

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, da cirurgia de laqueadura de trompas e dá outras providências

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, visa a tornar obrigatório pelo Sistema Único de Saúde as cirurgias de laqueadura de trompas.

Para tanto, estabelece que a intervenção cirúrgica será realizada na rede pública ou conveniada (sic) com o SUS e que poderá ser realizada em mulheres com capacidade civil plena.

Para a realização da cirurgia, tais pacientes deveriam ser submetidas a avaliação clínica e psicológica.

A justificativa dada pelo nobre Parlamentar para a sua iniciativa foi a de que visava a regulamentar um assunto de extrema relevância para as mulheres e destacou que uma Portaria do Ministério da Saúde já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispusera sobre o problema, mas que encontrava problemas por "falta de divulgação".

A matéria é de nossa competência regimental e insere-se no rol de temas passíveis de serem apreciados em caráter terminativo. Deverá, ainda, ser ouvida sobre a proposição a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não pairam dúvidas sobre as preocupações sociais e da sintonia de seu preclaro Autor com as necessidades sanitárias de nossa população.

De fato, o acesso das mulheres brasileiras à aludida cirurgia na rede pública de saúde faz-se necessário, pois sabe-se de longa data que, em que pesasse alegações de legalidade e de problemas de ordem ética, já se encontrava acessível às que podiam pagar.

Ocorre, entretanto, que como destaca o próprio Deputado ENIO BACCI, já existe uma Portaria ministerial dispondo sobre o assunto, e que, por sua vez, é baseada na Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar.

Ora, se já temos uma legislação recém aprovada que trata do tema, e se o Executivo, por intermédio de um instrumento inferior à lei, pode fazê-lo, fica evidente a desnecessidade de aprovarmos algo apenas com o intuito de divulgar melhor um direito já assegurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei
n.º 744, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de 5 de 1999.


Deputado EDUARDO JORGE
Relator

910004.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 744, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildelfonso Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 744-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de laqueadura de trompas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO JORGE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Ofício nº 193/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 744, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 31

Lote: 78

PL N° 744/1999

12

SECRETARIA - GF (4) P. 1	
Recebido	
Orgão <i>ECP</i>	n.º <i>3053/00</i>
Data: <i>26/5/00</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>Sampa</i>	Ponto: <i>2566</i>